



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052994-92.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CLAUDIA MESQUITA PINTO SOARES

AGRAVADO 1: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

AGRAVADO 2: CLICKBANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA

AGRAVADO 3: BANCO INTERMEDIUM S.A.

AGRAVADO 4: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO 5: NU PAGAMENTOS S.A.

AGRAVADO 6: LOJAS RENNER S.A.

AGRAVADO 7: BANCO PAULISTA S.A.

AGRAVADO 8: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVADO 9: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**AGRAVADO 10: PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

ORIGEM: 0807214-27.2025.8.19.0002- NITEROI 6ª VARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA. ATO JÁ
REALIZADO.**

I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de realização de audiência de conciliação na modalidade virtual em processo de repactuação de dívidas por superendividamento. A agravante sustenta que o processo tramita em ambiente digital, invoca a Resolução CNJ nº 345/2020 e requer a realização da audiência por videoconferência.

II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar se é cabível agravo de instrumento contra decisão que indefere a realização de audiência por videoconferência e se subsiste



interesse recursal diante da realização do ato processual.

III. Razões de decidir: A audiência de conciliação cuja realização em formato virtual se pretendia já havia sido realizada antes da interposição do agravo de instrumento, circunstância que afasta a urgência e a utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido.

IV. Dispositivo: Recurso não conhecido.

Dispositivos legais citados: arts. 1.015 e 932, III, do CPC; art. 104-A do CDC.

Jurisprudência citada: STJ, Tema 988 (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT); TJRJ, AI nº 0037124-07.2026.8.19.0000, Des. Fernando Cerqueira Chagas, j. 08.07.2026.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão assim proferida, e-doc 297697495:

O Ato Normativo conjunto TJ/CGJ nº 02/2023 estabelece que as audiências deverão ser realizadas presencialmente nas unidades judiciárias, excepcionadas as justificativas devidamente fundamentadas, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização na modalidade presencial. Destaca-se que a modalidade presencial da prática do ato é a regra, sendo certo que a



experiência mostra que as mediações possuem efeito mais exitoso na modalidade presencial.

Isto posto, indefiro o pleito de conversão da audiência designada junto ao CEJUSC Niterói para a modalidade telepresencial.

Intimem-se.

Alega que o juízo de origem indeferiu o pedido de audiência virtual, o que causa grave ônus ao consumidor superendividado, sendo incompatível com o rito processual expressamente adotado nos autos, está em contrariedade à Resolução CNJ nº 345/2020 e ao próprio espírito do ordenamento jurídico vigente, que privilegia a utilização de ferramentas tecnológicas como meio de ampliação do acesso à justiça, celeridade e economicidade processual. Alega que o processo é digital desde sua origem, havendo requerimento fundamentado da autora e não se verificando qualquer risco processual com a adoção do formato virtual. Discorre sobre os dispositivos constitucionais e da legislação ordinária incidentes. Requer ao final:

1. O recebimento e processamento deste Agravo de Instrumento, com a formação do respectivo instrumento, nos termos do artigo 1.017 do Código de Processo Civil;
2. A concessão da gratuidade à Agravante, por não ter condições de arcar com as custas recursais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme Declaração de Hipossuficiência anexa aos autos originários;
3. A concessão de tutela provisória recursal, com fulcro no artigo 300 do CPC, para suspender os



efeitos da decisão agravada e determinar que a audiência de conciliação designada nos autos de origem seja realizada por videoconferência, em conformidade com o regime do Juízo 100% Digital e com a Resolução nº 345/2020 do CNJ; 4. A intimação dos Agravados para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC. Ao final, o provimento definitivo do presente recurso, para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se o direito da Agravante à realização da audiência de conciliação por meio virtual, em consonância com a legislação vigente e os princípios constitucionais do devido processo legal, do acesso à justiça, da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo.

Indeferida a tutela recursal, index 16, ciência da agravante no index 26.

Manifestação dos agravados Banco Paulista S.A, index 24, Banco do Brasil S.A., index 27, Banco Daycoval S.A., index 35, Lojas Renner S.A., index 39, e Caixa Econômica Federal, index 48, pelo não conhecimento do recurso diante da perda superveniente do seu objeto.

Não houve manifestação dos agravados Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.A., Clickbank Instituição de Pagamentos LTDA., Banco Intermedium S.A., Nu Pagamentos S.A. e Portocred S/A Crédito Financiamento e Investimento - em Liquidação Extrajudicial, conforme certidão de index 55.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.



A gratuidade de justiça, e-doc 290021985, deferida na origem se estende à seara recursal,

O recurso está prejudicado.

A Audiência Especial de Conciliação foi REALIZADA nas dependências do CEJUSC-Niterói, no dia 30/07/2026, às 11:55, sala 01, e-doc. 297822350:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA



6VC 0807214-27.2025.8.19.0002)
07/2026 12:40:05

K < 139 de 141 > >



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DA
COMARCA DA NITERÓI – CEJUSC

Av. Ernani do Amaral Peixoto, nº 577, 12º andar, Centro, Niterói/RJ. Tel.: (21)
2716-4640 / 27164642 / 27164643 E-mail: cejusc.nlt@tjrj.jus.br

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI – RJ.

PROCESSO Nº: 0807214-27.2025.8.19.0002

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: SUPERENDIVIDAMENTO

AUTOR(A): CLAUDIA MESQUITA PINTO SOARES - CPF: 672.021.285-00

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

PREPOSTO(A): SILVIA ROBERTA DE ABREU AMARAL, CPF 071.404.427-03

ADVOGADO(A): ANA BEATRIZ DA SILVA PEÇANHA, OAB RJ120443

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

PREPOSTO(A): MARIA HELENA DA SILVA MACHADO, CPF 896.708.417-04

ADVOGADO(A): ANA BEATRIZ DA SILVA PEÇANHA, OAB RJ120443

RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA

PREPOSTO(A): MATHEUS DA ROSA FRANÇA RODRIGUES, CPF 155.789.717-41

ADVOGADO(A): ANA BEATRIZ DA SILVA PEÇANHA, OAB RJ120443

RÉU: BANCO PAULISTA S/A

PREPOSTO(A): ALAN DE JESUS SANTOS, CPF 046.660.575-79

ADVOGADO(A): ANA BEATRIZ DA SILVA PEÇANHA, OAB RJ120443

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PREPOSTO(A): MARIA IZABEL MENGATTI DE MENEZES, CPF 006.915.99-03

ADVOGADO(A): LAIS FARIAS DE ARAUJO, OAB/RJ 227999

RÉU: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -EM

LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

PREPOSTO(A): MONIQUE SANTOS DA SILVA, CPF 147.319.307-90

ADVOGADO(A): ANA BEATRIZ DA SILVA PEÇANHA, OAB RJ120443

RÉU: NU PAGAMENTOS S.A.

ADVOGADO(A): ANA BEATRIZ DA SILVA PEÇANHA, OAB RJ120443

RÉU: LOJAS RENNER S.A.

PREPOSTO(A): FERNANDA MOREIRA ANTONIO, CPF 918.148.121-72

ADVOGADO(A): ANA BEATRIZ DA SILVA PEÇANHA, OAB RJ120443

RÉU: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A

PREPOSTO(A): ISABEL CRISTINA DA SILVA SOUZA, CPF 130.022.517-39

ADVOGADO(A): CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO, OAB/RJ 200412

RÉU: CLICKBANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA (Ausente)

TERMO DE MEDIAÇÃO

Aos 30 dias do mês de julho de 2026, às 11h55, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC – Niterói - RJ, perante o mediador judicial designado Leandro Oliveira Duarte, foi aberta a presente sessão de mediação. Feito o pregão compareceram a Autora, desacompanhada de advogada, os prepostos e os advogados dos Réus CAPITAL CONSIG, LOJAS RENNER S.A, PORTOCRED SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAULISTA S/A, BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DAYCOVAL S/A e a advogada do Réu Nupagamentos, que informou

1

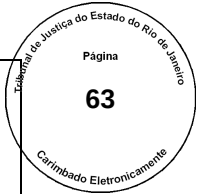




PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DA
COMARCA DA NITERÓI – CEJUSC

Av. Ernani do Amaral Peixoto, nº 577, 12º andar, Centro, Niterói/RJ. Tel.: (21)
2716-4640 / 27164642 / 27164643 E-mail: cejusc.nit@tjrj.jus.br

que possui procuração acostada aos Autos com poderes para transigir. Ausente o Réu CLICKBANK. A parte desassistida concorda com a realização da audiência nos termos do enunciado 22 do FONAMEC

Todos os presentes acima nomeados se identificaram, aderiram e participaram do procedimento de livre e espontânea vontade e foram informados sobre os princípios que regem a mediação, notadamente, sobre a confidencialidade e da voluntariedade, dentre outros. Foi feito o acolhimento dos mediandos e realizada a sessão de Mediação. Após o diálogo, os mediandos não chegaram a um acordo, razão pela qual devolve o processo para a vara cível para regular prosseguimento do feito. Os mediandos concordam que conste na ata que o Mediando Banco Paulista informou que não irá aderir ao plano de pagamento.

Ao final da sessão, as partes foram orientadas a participar da pesquisa de satisfação, sugerida pelo Conselho Nacional de Justiça, através do QR CODE abaixo ou do link de acesso:
<https://shre.ink/PesquisadeSatisfacaoNUPEMEC>



Nada mais havendo, foi encerrada a audiência às 12h19.

Niterói, 30 de julho de 2026.
Leandro de Oliveira Duarte
Mediador Judicial. Mat. 2700000020

AUTOR(A): CLAUDIA MESQUITA PINTO SOARES - CPF: 672.021.285-00
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
PREPOSTO(A): SILVIA ROBERTA DE ABREU AMARAL, CPF 071.404.427-03
ADVOGADO(A): ANA BEATRIZ DA SILVA PEÇANHA, OAB RJ120443

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
PREPOSTO(A): MARIA HELENA DA SILVA MACHADO, CPF 896.708.417-04
ADVOGADO(A): ANA BEATRIZ DA SILVA PEÇANHA, OAB RJ120443

RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA
PREPOSTO(A): MATHEUS DA ROSA FRANÇA RODRIGUES, CPF 155.789.717-41
ADVOGADO(A): ANA BEATRIZ DA SILVA PEÇANHA, OAB RJ120443

RÉU: BANCO PAULISTA S/A
PREPOSTO(A): ALAN DE JESUS SANTOS, CPF 046.660.575-79
ADVOGADO(A): ANA BEATRIZ DA SILVA PEÇANHA, OAB RJ120443

Embora o ato impugnado esteja datado de 29/07/2026, a árvore processual indica a data de 03/08/2026 e o agravo de instrumento foi interposto em 11/08/2026:





03/08/2026 13:02:28

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

297697495 - Despacho

De toda a feita a Audiência Especial de Conciliação já foi realizada antes da interposição do agravo de instrumento, o que retira a utilidade da apreciação da matéria na presente via.

Neste sentido:

0037124-07.2026.8.19.0000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 08/07/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA EM FORMATO VIRTUAL OU HÍBRIDO EM RAZÃO DE A PATRONA DA PARTE RESIDIR EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. AUDIÊNCIA JÁ REALIZADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Decisão que indeferiu pedido de participação da patrona da parte autora, domiciliada em outra unidade da Federação, por videoconferência em audiência de conciliação, instrução e julgamento designada em ação de alimentos. 2. O agravante sustentou que a realização da audiência em formato virtual ou híbrido encontra amparo no CPC e na



regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, alegando violação aos princípios do acesso à justiça, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla defesa. 3. A tutela recursal de urgência foi indeferida. No curso do processamento do recurso, a audiência foi realizada, tendo a parte autora sido regularmente representada por advogada constituída nos autos originários. A Procuradoria de Justiça opinou pela perda superveniente do objeto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se subsiste interesse recursal no agravo de instrumento que impugna decisão sobre a forma de realização da audiência quando, após a interposição do recurso, o ato processual já foi regularmente realizado. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O interesse recursal exige a utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido. 6. A realização da audiência após a interposição do agravo retirou a utilidade do provimento pretendido, pois o ato processual cuja forma se buscava modificar já havia sido consumado. 7. Configurada a perda superveniente do objeto, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo de instrumento não conhecido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, inc. III.

Por tais fundamentos, na forma do art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

